

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.022, DE 2022

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para prever alíquota zero de Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de adubos e fertilizantes.

Autor: Deputado MARCO BERTAIOLLI

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.022, de 2022, de autoria do deputado Marco Bertaiolli, propõe corrigir suposta distorção de tratamento tributário que decorre hoje do §2º do artigo 1º do Decreto nº 5.630/2005, que prevê que as alíquotas desoneradas de PIS/COFINS nas operações com matérias-primas para a produção de adubos e fertilizantes só podem ser aplicadas por fabricantes do setor.

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, prevê a redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS incidentes na importação e em operações internas com adubos, fertilizantes, sementes e corretivos de solo, dentre outros insumos destinados ao setor agropecuário.

Ocorre que, de acordo com a redação atual do artigo 1º, inciso I, da referida lei, a alíquota zero dessas contribuições é aplicável somente a



“adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (“TIPI”) e suas matérias-primas”.

Assim, determinados produtos, apesar de serem utilizados como adubos ou fertilizantes, não são beneficiados por tal redução de alíquotas, pelo fato de não se encontrarem classificados no Capítulo 31 da TIPI.

É o caso dos fosfatos de cálcio naturais, também conhecidos como “fosfatos naturais reativos” ou “rochas fosfáticas”, classificados na posição 2510.10.10 da TIPI.

O autor traz argumentos de defesa da classificação desses insumos como detentores de características de corretivo de solo, e que seriam amplamente reconhecidos por autoridades capacitadas como fertilizantes.

No entanto, como os fosfatos de cálcio naturais não pertencem ao Capítulo 31 da TIPI, eles não são beneficiados pela desoneração de PIS/COFINS quando adquiridos como adubo e fertilizante para uso direto no solo, por conta da expressão “(...) classificados no Capítulo 31 da TIPI”, contida no dispositivo legal em sua redação atual.

O autor entende que existe um tratamento discriminatório que pode ser corrigido através da inclusão de trecho no artigo 1º, I, da Lei nº 10.925/2004, conforme o que se propõe no presente Projeto de Lei, de forma a garantir que as alíquotas desoneradas de PIS/COFINS contemplem as importações e vendas internas realizadas pelos importadores e demais elos da cadeia produtiva e comercial desses produtos, assegurando igualdade de tratamento, evitando distorções tributárias e garantindo maior competitividade ao setor.

Foi apensado ao projeto original, também com o objetivo de desonerar alíquotas de PIS/COFINS, o Projeto de Lei 2.045 de 2022. Esta proposta prevê a redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre inoculantes agrícolas fixadores de nitrogênio classificados no código 3002.90.99 da TIPI.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo ajustar questões da lei 10.925, de 23 de julho de 2004 para evitar distorções tributárias na cadeia de adubos e fertilizantes, de forma a garantir maior competitividade, acesso e redução de custos desses produtos ao setor agropecuário brasileiro.

Tal proposta se mostra ainda mais relevante no contexto atual que o Brasil se encontra, de alta nos preços da produção agropecuária, causada, entre outros fatores, pela alta nos preços dos insumos.

Atualmente existem certos entraves que implicam tratamento tributário mais gravoso, no que se refere especificamente à incidência de PIS/COFINS, nas operações com adubos e fertilizantes não classificados no Capítulo 31 da TIPI, sem qualquer justificativa para tal diferenciação de tratamento em relação aos demais adubos e fertilizantes.

Os fosfatos de cálcio naturais, também conhecidos como “fosfatos naturais reativos” ou “rochas fosfáticas”, classificados na posição 2510.10.10, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (“TIPI”) são um exemplo.

Além de deterem características de corretivo de solo, esses produtos são expressamente reconhecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (“CONAMA”) e por publicações especializadas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (“EMBRAPA”) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (“MAPA”) como fertilizantes.

No entanto, atualmente, esses produtos se encontram em



desvantagem tributária em relação a outros adubos e fertilizantes, pois esses últimos são beneficiados com a alíquota zero de PIS/COFINS, prevista na Lei Federal nº 10.925/2004, enquanto a rocha fosfática está sujeita à incidência de 9,25% de PIS/COFINS na venda no mercado interno (regime não cumulativo de PIS/COFINS), e 11,75% na importação.

Isso ocorre porque, de acordo com a redação atual do artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.925/2004, a alíquota zero de PIS/COFINS, atualmente, é aplicável somente para “adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da TIPI e suas matérias-primas”.

Além disso, em âmbito infralegal, o Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, prevê que a alíquota zero é aplicável “somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos (...)” (art. 1º, §2º, do Decreto 5.630/2005) .

Com isso, os insumos adquiridos ou importados por intermediários da cadeia de produção de adubos e fertilizantes acabam sendo onerados pelo PIS/COFINS, às alíquotas-padrão respectivas de 1,65% e de 7,6%, nas operações internas, pelo regime não cumulativo; ou de 0,65% e 3%, no regime cumulativo; e de 2,1% e 9,65%, nas importações.

Quando tais produtos são importados ou comercializados por empresas que não sejam produtoras, eles são onerados pelo PIS/COFINS, o que acaba gerando distorção na cadeia de produção de adubos e fertilizantes.

Levando em consideração o objetivo de criar condições favoráveis para o desenvolvimento do setor agropecuário brasileiro, não há justificativa para a manutenção de tal diferenciação de tratamento apenas aos adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da TIPI; e, no caso de aquisição de matéria-prima e insumos para adubos e fertilizantes, às empresas fabricantes do setor, que sequer tem fundamento na legislação ordinária.

Assim, considerando a alteração legislativa proposta neste item, haveria a ampliação do acesso a adubos e fertilizantes e redução dos custos de tais produtos no mercado brasileiro, o que é de extrema relevância para a manutenção do crescimento do setor agropecuário nacional.



Por fim, destacamos que fora apensado à proposição principal o Projeto de Lei 2.045 de 2022. Este projeto, de autoria do ilustre Deputado Jerônimo Goergen, prevê a redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins incidentes sobre inoculantes agrícolas fixadores de nitrogênio classificados no código 3002.90.99 da TIPI.

Consideramos que, ao contrário dos “fosfatos naturais reativos” ou “rochas fosfáticas”, os inoculantes fixadores de nitrogênio ainda são uma tecnologia que, embora promissora, não possui a mesma capilaridade e relevância na produção nacional para que seja verificada essa reclassificação. Enquanto isso, os fertilizantes fosfatados já são amplamente utilizados nas safras brasileiras, tratando-se apenas de um mero equívoco de classificação tributária que merece ser corrigido.

Entendemos que um estudo mais cauteloso e detalhado sobre estes inoculantes é necessário para verificar a sua relevância para a produtividade agrícola nacional em monta tão significativa quanto os fosfatados para que pudessem ser incluídos conjuntamente nessa desoneração.

Diante do exposto, **voto pela aprovação** do PL nº 2.022 de 2022 e **pela rejeição do apensado**, Projeto de Lei 2.045 de 2022, conclamando meus Pares a seguirem na mesma direção.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

